



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 639, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2026

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta nos autos do PROAD nº 202507000654320,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 3º, I, 4º, VII e 5º, XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal, que asseguram o acesso à justiça e a razoável duração do processo, bem como a primazia da solução consensual dos conflitos;

CONSIDERANDO o preceituado nos artigos 3º, § 3º, 139, V, 165 a 175 e 334 do Código de Processo Civil, que estabelecem a conciliação e a mediação como métodos preferenciais de solução de controvérsias e impõem aos tribunais a criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º, III, e 6º, VI e VII, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que preconizam a harmonização dos interesses nas relações de consumo e a efetiva prevenção e reparação de danos;

CONSIDERANDO a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), que estabelece como princípios orientadores a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação, conforme artigo 2º, e em seus artigos 16 e 21, preconiza a tentativa de conciliação como fase primordial do processo;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), que dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos;

CONSIDERANDO a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Resolução nº 216, de 26 de outubro de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJGO, que regulamenta o Núcleo



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás;

CONSIDERANDO o Projeto Conciliação Antecipada nos Juizados, que teve seu plano geral aprovado no bojo do Processo Administrativo nº 202411000585245, com o escopo de possibilitar a realização de audiências de conciliação pré-processual às partes que busquem o serviço de atermação no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis;

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e o Banco Itaú Unibanco S.A., nos autos do Processo Administrativo nº 202404000507058, que visa à implementação de ações conjuntas para a resolução extrajudicial e autocompositiva das demandas;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o Projeto Conciliação Antecipada nos Juizados, estendendo sua abrangência a todas as empresas que possuam domicílio judicial eletrônico, independentemente da celebração de termo de cooperação prévio, e estabelecendo os procedimentos para futuras parcerias,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto Judiciário regulamenta o Projeto Conciliação Antecipada nos Juizados, com o objetivo de oportunizar a realização de audiências de conciliação pré-processual às partes que busquem o serviço de atermação no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, atendendo à Política Nacional das Relações de Consumo, conforme previsto nos artigos 4º e 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/1990, e às recomendações aprovadas no XXI Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

I - Conciliação Antecipada: procedimento pré-processual de autocomposição de conflitos, conduzido por conciliadores e mediadores judiciais, com o intuito de oportunizar às partes a solução consensual dos conflitos de interesses antes do ajuizamento da demanda;

II - Domicílio Judicial Eletrônico: sistema do Conselho Nacional de Justiça - CNJ que centraliza as comunicações de processos enviadas pelos tribunais brasileiros em uma única plataforma digital para empresas e pessoas físicas;

III - Empresa com Domicílio Judicial Eletrônico: é uma pessoa jurídica que possui um endereço virtual obrigatório, cadastrado no sistema do CNJ, para receber citações, intimações e outras comunicações processuais de todos os tribunais brasileiros de forma digital.

IV - NUPEMEC: Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, responsável pela coordenação e supervisão da política judiciária de tratamento adequado dos conflitos no âmbito da justiça estadual;

V - CEJUSC: Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, unidade judiciária do Poder Judiciário responsável pela realização e gestão das sessões de conciliação e mediação, bem como pelo atendimento e orientação do cidadão;

VI - NAJEC: Núcleo de Atermação dos Juizados Especiais Cíveis, responsável pelo atendimento inicial e triagem das demandas da capital;

VII - CEAJE: Central Estadual de Atermação dos Juizados Especiais nas comarcas do interior, responsável pelo atendimento inicial e triagem das demandas provenientes das comarcas do interior.

Art. 3º O Projeto de Conciliação Antecipada aplica-se às demandas de natureza cível de menor complexidade, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.099/95, passíveis de conciliação no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis do Estado de Goiás, envolvendo consumidores e empresas, sejam elas parceiras ou simplesmente com domicílio judicial eletrônico.

CAPÍTULO II



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

DA ESTRUTURA OPERACIONAL

Art. 4º O NUPEMEC será o órgão coordenador e supervisor do Projeto Conciliação Antecipada nos Juizados, incumbindo-lhe:

- I** - Definir as diretrizes e metas do Projeto;
- II** - Promover a capacitação de conciliadores e mediadores;
- III** - Monitorar e avaliar os resultados do Projeto;
- IV** - Sugerir ajustes e melhorias contínuas;
- V** - Propor a celebração de termos de cooperação técnica com empresas e outras instituições.

Art. 5º Os CEJUSCs e a Central de Conciliadores, sob a coordenação do NUPEMEC, serão responsáveis pela execução das sessões de conciliação antecipada, competindo-lhes:

- I** - Designar conciliadores e mediadores para as sessões;
- II** - Realizar as audiências de conciliação e mediação;
- III** - Homologar os acordos celebrados;
- IV** - Redistribuir a demanda para o Juizado Especial Cível, quando for o caso.

Art. 6º O NAJEC e o CEAJE atuarão como unidades de apoio ao Projeto, incumbindo-lhes, no que couber:

- I** - Receber e formalizar as demandas de conciliação antecipada;
- II** - Coletar a documentação necessária;
- III** - Realizar a triagem e o encaminhamento das demandas aos CEJUSCs;
- IV** - Prestar informações e orientações às partes;
- V** - Gerenciar os sistemas de registro e controle das demandas.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE CONCILIAÇÃO ANTECIPADA



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

Art. 7º O procedimento de Conciliação Antecipada será iniciado mediante a formalização da demanda pelo consumidor junto ao NAJEC ou à CEAJE, que poderá ser realizada por atermação verbal ou escrita, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.099/95.

§ 1º A demanda deverá conter a qualificação das partes, o breve relato dos fatos, o pedido e o valor pretendido, observando os requisitos mínimos para a propositura de ação nos Juizados Especiais Cíveis.

§ 2º O NAJEC e a CEAJE verificará a adequação da demanda aos critérios de competência dos Juizados Especiais Cíveis e a existência de domicílio judicial eletrônico da empresa demandada.

Art. 8º Após a formalização da demanda e verificação dos requisitos, o NAJEC ou a CEAJE encaminhará o procedimento de Conciliação Antecipada ao CEJUSC competente, que designará a audiência de conciliação.

§ 1º A audiência de conciliação deverá ser designada e realizada em prazo não superior a 15 (quinze) dias úteis, contados do encaminhamento da demanda pelo NAJEC ou pela CEAJE ao CEJUSC ou à Central de Conciliadores.

§ 2º A intimação da empresa demandada para a audiência de conciliação será realizada por meio eletrônico, utilizando-se o domicílio judicial eletrônico.

§ 3º A intimação do consumidor será realizada via *WhatsApp* ou *e-mail*, de forma que garanta a sua ciência inequívoca da data e horário da audiência.

Art. 9º A audiência de conciliação será conduzida por conciliador ou mediador, sob a supervisão do CEJUSC ou da Central de Conciliadores, com o objetivo de buscar a composição amigável entre as partes.

§ 1º A sessão será realizada de forma virtual, conforme a disponibilidade de pauta pelo CEJUSC.

§ 2º As partes deverão comparecer à audiência, podendo ser assistidas por advogado ou defensor público, observadas as disposições do artigo 10 da Lei nº 13.140/15.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

§ 3º A ausência injustificada da empresa demandada à audiência de conciliação poderá ser considerada como recusa à autocomposição, para fins de posterior processo judicial.

Art. 10. Havendo acordo entre as partes, o conciliador ou mediador lavrará o termo respectivo, que será submetido à homologação do Juiz Coordenador do CEJUSC.

§ 1º O acordo homologado terá força de título executivo judicial, nos termos do artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil, e artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 13.140/15.

§ 2º A homologação do acordo será comunicada às partes e registrada nos sistemas próprios do Tribunal.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Art. 11. São direitos das partes no procedimento de Conciliação Antecipada:

- I - Acesso gratuito ao procedimento de conciliação pré-processual;
- II - Receber informações claras e adequadas sobre o procedimento;
- III - Participar ativamente da construção da solução consensual;
- IV - Ter a confidencialidade das informações preservadas, nos termos da Lei nº 13.140/15.

Art. 12. São obrigações das empresas participantes do Projeto:

- I - Comparecer às sessões de conciliação, por meio de preposto com poderes para transigir e celebrar acordo;
- II - Apresentar propostas de acordo razoáveis e exequíveis;
- III - Fornecer as informações e documentos solicitados para a resolução do conflito;
- IV - Agir com boa-fé e lealdade processual;
- V - Cumprir os termos dos acordos homologados.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

Art. 13. São obrigações dos consumidores:

- I - Comparecer à audiência de conciliação;
- II - Apresentar os fatos de forma clara e objetiva;
- III - Buscar a solução consensual de boa-fé.

CAPÍTULO V

DAS PARCERIAS COM AS EMPRESAS

Art. 14. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por meio do NUPEMEC, poderá celebrar Termos de Cooperação Técnica com empresas interessadas em aderir ao Projeto Conciliação Antecipada nos Juizados.

§ 1º Os Termos de Cooperação Técnica poderão estabelecer condições específicas para a participação das empresas parceiras, desde que não contrariem as disposições deste Decreto.

§ 2º A adesão ao Projeto por meio de Termo de Cooperação Técnica poderá conferir à empresa tratamento diferenciado, como a indicação de matérias específicas a serem tratadas no procedimento pré processual, a definição da quantidade de bancas, a disponibilização de canais de comunicação específicos, dentre outros, sem prejuízo da observância dos princípios da isonomia e da impessoalidade.

§ 3º As empresas parceiras deverão designar um ponto focal para comunicação com o NUPEMEC e os CEJUSCs, facilitando o agendamento e a condução das audiências.

Art. 15. Independentemente da celebração de Termo de Cooperação Técnica, todas as empresas que possuam domicílio judicial eletrônico no Estado de Goiás estarão sujeitas ao procedimento de Conciliação Antecipada previsto neste Decreto.

Parágrafo único. A adesão ao domicílio judicial eletrônico implica na sujeição aos procedimentos de conciliação antecipada previstos neste Decreto, considerando a finalidade de celeridade e economia processual dos Juizados Especiais Cíveis.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

CAPÍTULO VI

DO PROCESSAMENTO DE DEMANDAS SEM ACORDO

Art. 16. Não havendo acordo na audiência de conciliação antecipada, o CEJUSC redistribuirá a demanda para o Juizado Especial Cível, a fim de que o processo tenha regular tramitação, observando-se o valor da causa, o domicílio da parte solicitante e a distribuição igualitária entre as unidades judiciárias.

Parágrafo único. O termo da audiência inexitosa deverá ser anexado ao processo judicial, comprovando a tentativa prévia de autocomposição.

Art. 17. A distribuição da demanda judicial após a tentativa frustrada de conciliação antecipada seguirá as regras ordinárias dos Juizados Especiais Cíveis.

Parágrafo único. Os Magistrados e as Magistradas responsáveis pelas unidades dos Juizados Especiais Cíveis poderão dispensar a primeira audiência de conciliação no processo judicial, nos casos em que houve tentativa pré-processual no CEJUSC.

Art. 18. A audiência de conciliação antecipada infrutífera não impede que novas tentativas de conciliação sejam realizadas no curso do processo.

CAPÍTULO VII

DA DOCUMENTAÇÃO, REGISTROS E TRANSPARÊNCIA

Art. 19. Todos os atos e documentos relativos ao Projeto Conciliação Antecipada nos Juizados serão registrados em sistema informatizado próprio, garantindo a rastreabilidade e a segurança das informações.

Art. 20. O tratamento dos dados pessoais coletados no âmbito do Projeto observará rigorosamente as disposições da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), garantindo a finalidade, a adequação, a necessidade e a segurança dos dados.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

Art. 21. O NUPEMEC manterá dados estatísticos sobre o Projeto, incluindo o número de demandas recebidas, audiências realizadas, acordos celebrados e percentual de sucesso, visando à transparência e à avaliação contínua.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Decreto serão dirimidos pelo Juiz Coordenador do NUPEMEC.

Art. 23. Este Decreto Judiciário entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, *datado e assinado digitalmente.*

Desembargador LEANDRO CRISPIM

Presidente